Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.185, DE 26 DE JUNHO DE 1996~~

~~"Dá nova redação ao art. 8º da Lei n. 845, de 12 de dezembro de 1985."~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei~~

~~**Art. 1º** O art. 8º da Lei n. 845, de 12 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:~~

~~**Art. 8º** Os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos às seguintes multas:~~

~~**I** – dez por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado até trinta dias após o seu vencimento;~~

~~**II** – vinte por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado até sessenta dias após o seu vencimento;~~

~~**III** – trinta por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado até noventa dias após o seu vencimento; e~~

~~**IV** – cinqüenta por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado após noventa dias.~~

~~**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar totalmente as penalidades previstas nesta Lei, ou ainda, reduzi-las segundo critérios estabelecidos em Regulamento, para atender as seguintes situações:~~

~~**I** - condição econômica e financeira do Estado ou de determinada região;~~

~~**II** - em caso de calamidade pública declarada em ato dos Poderes Executivos; e~~

~~**III** - por atraso no recolhimento do imposto em razão da intempestivid~~ade dos ~~pagamentos do Poder Executivo Estadual com o respectivo contribuinte.~~

~~**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer outras normas ou condiçõe~~s ~~necessárias a implantação, regulamento e implementação da presente Lei.~~

~~**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 26 de junho de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis~~ e ~~35º do Estado do Acre.~~

~~**ORLEIR MESSIAS CAMELI**~~

~~Governador do Estado do Acre~~